



---

## Solução de Consulta nº 159 - Cosit

**Data** 28 de dezembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e 16.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes os questionamentos, não produzindo efeitos, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

## **Relatório**

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Em síntese, informa que elabora e opera um sistema de promoção e intermediação de vendas. Por isso, receberá valores pagos por empresas industriais e atacadistas, sendo que uma parte ela repassará a empresas atacadistas ou varejistas e a outra

constituirá sua remuneração pelo serviço de intermediação. Informa que, ao fim de cada mês, fará a apuração do resultado.

3. Pergunta se poderá movimentar em sua conta corrente as receitas repassadas às empresas atacadistas ou varejistas, sem que isso configure parte de sua receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional. Também pergunta se sua remuneração pela intermediação é tributada pelo Anexo V, conforme art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## Fundamentos

4. O processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado.

5. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a interpretação, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

6. Nesse entendimento, registre-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre estes e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente.

7. Portanto, saliente-se que o processo administrativo de consulta fiscal não é o foro adequado para verificação do atendimento de requisitos exigidos para a fruição de qualquer direito ou dispensa de exigibilidade de quaisquer obrigações, isto é, para seu reconhecimento, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

8. Pela descrição feita pela consulente, ela prestará um serviço de promoção de vendas e intermediação entre industriais, atacadistas e varejistas. Em razão disso, ela receberá e repassará valores a atacadistas, varejistas e outros. A dúvida diz respeito à interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 3º, § 1º, assim estabelece:

Art. 3º

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o **produto da venda de bens e serviços** nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**(grifo nosso)**

10. Por sua vez, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, reitera o conceito de receita bruta daquele dispositivo legal:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

11. Diante desse escopo legal, deve-se observar que o serviço prestado pela consulente é, segundo seu relato, **e fato o qual presumimos verdadeiro**, a administração de caixa de terceiros mediante o recebimento e o repasse de valores. Por meio dos contratos relativos a esse serviço, é estipulado o seu preço, por exemplo, na forma de comissão ou corretagem.

12. Em seu relato, a consulente assevera que não é titular da integralidade dos montantes que administrará para terceiros, mas somente de parte que cobrará pelo seu serviço, **fato que também presumimos verdadeiro**. Nesse sentido, se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento de relação jurídica de que é titular, ele é preço do serviço de prestado que passa a integrar seu patrimônio e compõe integralmente a sua receita bruta. Mas se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento decorrente de relação jurídica de consumo titularizada por terceiro, ele não é preço do serviço prestado pela consulente, não passa a integrar seu patrimônio e não compõe sua receita bruta.

13. Temos então bem definidas uma relação jurídica entre a consulente e seus contratantes e outra entre o contratante e o consumidor final, atestadas pelo contrato firmado entre a consulente e a contratante e pelos documentos fiscais emitidos por ambas. Em relação à contratante, o documento fiscal é emitido ao consumidor final do produto ou serviço enquanto a consulente deverá emitir, ao contratante, documento fiscal correspondente aos serviços especificamente prestados com seu respectivo preço (e.g. a corretagem ou comissão cobradas).

14. Portanto, a receita bruta da consulente, para fins de tributação do Simples Nacional, não compreenderá a entrada de recursos que não lhe pertencem e que mantém em

depósito em nome de terceiro e os movimenta apenas por ordem deste terceiro. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta será representada pelos valores que se prestam a remunerar os serviços de gestão de caixa e para os quais deverá emitir a devida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as informações relatadas.

15. Por fim, a consulente pergunta se sua remuneração pela intermediação é tributada pelo Anexo V. Caso seja realmente um caso de intermediação, nos termos acima, a tributação é pelo Anexo III ou V, de acordo com a razão entre a folha de salários e a receita bruta, conforme dispõe o art. 18, § 5º-I, inciso VII, e § 5º-J da Lei Complementar nº 123, de 2006. Por estar literalmente disciplinado em lei, neste ponto a consulta é ineficaz, cf. art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## Conclusão

16. Em vista do exposto, soluciona-se a consulta, respondendo ao Consulente que:
- 16.1. a receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços corresponde ao preço do serviço; e
- 16.2. não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, estão fora desta base cálculo, valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, sendo propriedade e receita bruta de terceiros, titulares da relação jurídica que deu causa à entrada desse recurso.
17. São ineficazes os questionamentos, não produzindo efeitos, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir - Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit